## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017

## EMENDA Nº

Acrescenta no artigo 11, da Medida Provisória nº 1085/21, o art. 129-A na Lei federal nº 6.015, de 31/12/1973.

"Art. 11 .....

Art. 129-A. O interessado em ceder, total ou parcialmente, direito de crédito contra a Fazenda Pública, poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade e do valor do crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da comarca em que tramita o processo judicial.





- § 1º. Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da Fazenda Pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório, o valor atualizado do crédito e os critérios definidos pelo Juízo para a sua atualização.
- § 2º. Deverão ser averbadas, sob pena de ineficácia, as cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Doumentos, através do SERP, o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir, a qualquer pessoa, conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.
- § 3º. Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão de crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.
- § 4°. As cessões de precatórios averbados terão plena eficácia em relação a terceiros, cabendo ao registrador a comunicação prevista no § 14 do art. 100 da Constituição Federal, mediante ofícios eletrônicos ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, que serão encaminhados por meio do SERP, restando assegurado aos entes públicos referidos acesso gratuito aos registros de todos os atos pertinentes aos respectivos precatórios.
- § 5º. Após a expedição da certidão judicial referida no caput, o levantamento do precatório somente será liberado aos credores indicados em certidão final fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios definidos pelo Juízo, dispensada a intervenção do contador judicial, bem como relacionar os percentuais devidos a cada credor e eventuais cessionários, observando-se as averbações constantes do registro.





§ 6°. Se o registro previsto no caput deste artigo for requerido pela própria entidade devedora, o pagamento dos respectivos emolumentos ficará diferido para o momento da averbação de eventual alienação.

§ 7°. Aplica-se este artigo também às execuções contra a Fazenda Pública fundadas em título executivo extrajudicial."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda aditiva é importante para a sociedade brasileira, criando um sistema unificado, de âmbito nacional, de controle dos precatórios judiciais.

Através da proposta de inserir, na Lei nº 6.015/73, o art. 129-A, as cessões de direitos relativos a créditos oriundos de precatórios, a par do disposto no item 10 do art. 129, cria-se um seguro sistema de controle da disponibilidade desses direitos creditícios, quando seu titular desejar cede-los a terceiros.

A proposição legislativa valorizará esses direitos de crédito, porque dotará as operações de cessão da necessária segurança jurídica, certeza e simplificação de procedimentos, que o sistema registral ofertará à sociedade, retirando esses negócios, como atualmente, do limbo da penumbra.

Além disso, o procedimento proposto trará significativa desoneração dos tribunais brasileiros e dos entes devedores, que não mais precisarão depender pessoal e recursos para efetuar o controle desses direitos, além de não onerar os entes devedores quando a iniciativa do registro for do ente devedor, hipótese em que o momento do pagamento dos emolumentos ficará diferido para o momento posterior da eventual averbação da alienação.





Por tais motivos, aguardo o acolhimento desta proposta legislativa, que impacto benéfico criará para a sociedade brasileira em geral e o mercado em particular.

Sala das Comissões, \_\_ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

**Deputado Federal DEM/SP** 



